



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10725.003067/2008-40
Recurso Voluntário
Resolução nº **2402-001.048 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de julho de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente JOSÉ RODRIGUES DO CARMO (ESPÓLIO)
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil instrua os autos com as informações e com os documentos solicitados, nos termos do voto que segue na resolução, consolidando o resultado da diligência, de forma conclusiva, em Informação Fiscal que deverá ser cientificada ao contribuinte para que, a seu critério, apresente manifestação em 30 (trinta) dias.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Ana Claudia Borges de Oliveira, Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado), Renata Toratti Cassini, Gregório Rechmann Júnior, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Francisco Ibiapino Luz.

Relatório

Por transcrever a situação fática discutida nos autos, integro o relatório do Acórdão nº 12-49.602, da 21ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro/RJ (DRJ/RJ1) (fls. 100-105):

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento NL. fls. 32/36, em face do contribuinte acima identificado em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao Exercício de 2006, Ano-Calendário de 2005, tendo sido apurado crédito tributário de R\$ 61.518,46 já com os acréscimos legais calculados até 31/10/2008.

No procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual – DAA, foram verificadas as seguintes infrações:

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-001.048 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10725.003067/2008-40

- Omissão de Rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista de R\$ 85.528,67 da fonte pagadora Sindicato Rural de Bom Jesus de Itabapoana.

- Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF de R\$ 17.264,27 da mesma fonte pagadora.

Informa a autoridade fiscal lançadora que os rendimentos decorrentes de reclamatória trabalhista, cujo pagamento tenha sido efetuados em bens, são tributáveis na fonte e na Declaração de Ajuste Anual, ressaltando que nos termos da Carta de Adjudicação, datada de 19/07/2005, para efeito de incidência dos tributos, deve ser considerado o valor de R\$ 150.000,00 na forma da legislação em vigor.

Acrescenta o autor do lançamento que o contribuinte não apresentou elementos que comprovassem que o valor do IRRF relativo aos rendimentos tributáveis pagos na decisão da Justiça do Trabalho foi efetivamente retido pela fonte pagadora ou transferido à Fazenda Nacional.

Foi apresentada defesa tempestiva, fls. 29/31, pela inventariante do espólio do contribuinte, cujo óbito ocorreu em 27/03/2008, fl. 37, trazendo os seguintes argumentos, em síntese:

O contribuinte recebeu por adjudicação em pagamento de indenização trabalhista junto à Vara do Trabalho de Itaperuna, processo nº 00627-1998-471-01-00, um imóvel urbano localizado naquele município pelo valor de R\$ 150.000,00.

Segundo os cálculos de liquidação da sentença homologada pela Justiça do Trabalho, foi retido o Imposto de Renda na Fonte no valor de R\$ 16.347,96 de responsabilidade do Sindicato Rural de Bom Jesus do Itabapoana, a quem cabe o regular recolhimento.

Os cálculos homologados somam importância maior do que R\$ 150.000,00 do imóvel, sendo composto de verbas salariais e indenização trabalhista, sendo esta importância isenta, como já decidiu o STJ.

A obrigação da retenção e do recolhimento é da fonte pagadora que deve se desincumbir da obrigação sob pena de responder perante a Receita Federal e o Judiciário.

Em matéria tributária, deve ser observado o princípio constitucional da proporcionalidade, ficando evidente que os cálculos apresentados na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte espelham a mais correta interpretação dos fatos, com base nos cálculos homologados e o valor efetivamente recebido pelo imóvel adjudicado conforme planilha apresentada.

Foi juntado ao presente processo, por anexação, conforme fl. 02, o processo nº 10725.400700/200844, fls. 04/27, relativo a parcelamento rescindido, em 03/08/2011, pela Delegacia da Receita Federal de Campos dos Goytacazes, tendo em vista solicitação da inventariante do espólio do contribuinte, sra. Maria Antonia Faria do Carmo, por meio de sua procuradora Rosangela Maria do Carmo Fortes.

No pedido de, fl. 04, acatado pela referida Delegacia, a interessada requer a suspensão dos pagamentos do referido parcelamento até julgamento do Processo Administrativo nº 10725.003067/200840, que visa à impugnação do lançamento decorrente do Termo de Intimação nº 2006/607349287171003.

No Extrato do referido processo de parcelamento, fl. 08, observa-se que o valor de R\$ 13.865,35 foi transferido para o presente processo nº 10725.003067/200840, estando o Termo de Recepção do Crédito à fl. 11.

Em julgamento pela DRJ/RJ1, por unanimidade, julgou improcedente a impugnação, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2005

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-001.048 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10725.003067/2008-40

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.
RECLAMATÓRIA TRABALHISTA.**

O total dos rendimentos do trabalho assalariado percebidos acumuladamente em decorrência de ação trabalhista integra o montante de rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual correspondente ao ano-calendário do mês do efetivo recebimento.

COMPENSAÇÃO DO IRRF NA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS.

O Imposto de Renda Retido na Fonte IRRF somente pode ser compensado, na Declaração de Ajuste Anual do exercício do recebimento dos rendimentos, se comprovada a retenção e/ou o recolhimento por parte da fonte pagadora.

ARGUMENTOS NÃO COMPROVADOS.

Argumentos desprovidos de provas não podem ser acatados em respeito ao princípio da verdade material que norteia o processo administrativo tributário e ao art. 36 da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo fiscal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimado em 11/10/2012 (AR de fl. 116) o Contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 118-135) e documentos (fls. 136-177) em 06/11/2012, no qual protestou pela reforma da decisão.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Relator.

Da Admissibilidade do Recurso Voluntário

O recurso voluntário (fls. 118-135) é tempestivo e atendem os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço.

Dos Documentos Apresentados (fls. 136-177) com o Recurso Voluntário

Inicialmente, como parte da solução do litígio, peço vênias para me valer, como razões de decidir, de trechos do voto vencedor que prevaleceu no julgamento do acórdão nº 1302002890, da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção, julgado aos 14 de junho de 2018, relativamente à preliminar de não conhecimento dos documentos trazidos no recurso voluntário, suscitada de ofício naquele caso pelo conselheiro relator:

(...) Ousa-se discordar do ilustre relator no ponto em que entendeu pela impossibilidade de o contribuinte juntar documentos aos autos, após a apresentação da impugnação administrativa.

É que o processo administrativo fiscal é regido por diversos princípios, dentre eles o da Verdade Material, que impõe a perseguição pela realidade dos fatos (prática do fato gerador) praticados pelo contribuinte, podendo o julgador, inclusive de ofício,

Fl. 4 da Resolução n.º 2402-001.048 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10725.003067/2008-40

independentemente de requerimento expresso, realizar diligências para aferir os eventos ocorridos.

A possibilidade de o julgador requerer diligência, em busca da realidade dos fatos, está prevista expressamente no artigo 18 do Decreto 70.235/72. Confira-se:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

A ilação do citado dispositivo do Decreto 70.235/72, que rege o processo administrativo, é de que deve a Administração Pública se valer de todos os elementos possíveis para aferir a autenticidade das declarações e argumentos apresentados pelos contribuintes.

Deve-se ressaltar, sobre o processo administrativo fiscal, que como mencionado, ele é delineado por diversos princípios, dentre os quais se destaca o da Verdade Material, cujo fundamento constitucional reside nos artigos 2º e 37 da Constituição Federal, nos quais o julgador deve pautar suas decisões. É dever do julgador perseguir a realidade dos fatos.

Nesse sentido, são os ensinamentos do ilustre Professor James Marins:

A exigência da verdade material corresponde à busca pela aproximação entre a realidade factual e sua representação formal; aproximação entre os eventos ocorridos na dinâmica econômica e o registro formal de sua existência; entre a materialidade do evento econômico (fato imponível) e sua formalidade através do lançamento tributário. A busca pela verdade material é princípio de observância indeclinável da Administração tributária no âmbito de suas atividades procedimentais e processuais.

(MARINS, James. Direito Tributário brasileiro: (administrativo e judicial). 4. ed. São Paulo: Dialética, 2005. pág. 178 e 179.)

Sobre o princípio da verdade material, também ensinam os ilustres professores Celso Antônio Bandeira de Mello e José dos Santos Carvalho Filho, respectivamente:

Princípio da verdade material. Consiste em que a Administração, ao invés de ficar restrita ao que as partes demonstrem no procedimento, deve buscar aquilo que é realmente a verdade, com prescindência do que os interessados hajam alegado e provado (...).

(...)

O princípio da verdade material estriba-se na própria natureza da atividade administrativa. Assim, seu fundamento constitucional implícito radica-se na própria qualificação dos Poderes tripartidos, consagrada formalmente no art. 2º da Constituição, com suas inerências.

Deveras, se a Administração tem por finalidade alcançar verdadeiramente o interesse público fixado na lei, é óbvio que só poderá fazê-lo buscando a verdade material, ao invés de satisfazer-se com a verdade formal, já que esta, por definição, prescinde do ajuste substancial com aquilo que efetivamente é, razão porque seria insuficiente para proporcionar o encontro com o interesse público substantivo.

Demais disto, a previsão do art. 37, caput, que submete a Administração ao princípio da legalidade, também concorre para a fundamentação do princípio da verdade material no procedimento (...).

(BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 24. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2007. p. 489, 493 e 494).

(...)

Fl. 5 da Resolução n.º 2402-001.048 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10725.003067/2008-40

Este Conselho, em reiteradas decisões, há muito se posiciona no sentido de que o processo administrativo, em especial o julgador, deve ter como norte a verdade material para solução da lide. Confira-se:

IRPJ. PREJUÍZO FISCAL. IRRF. RESTITUIÇÃO DE SALDO NEGATIVO. ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DIPJ. PREVALÊNCIA DA VERDADE MATERIAL.

Não procede o não reconhecimento de direito creditório relativo a IRRF que compõe saldo negativo de IRPJ, quando comprovado que a receita correspondente foi oferecida à tributação, ainda que em campo inadequado da declaração. Recurso provido.

(Número do Recurso: 150652 Câmara: Quinta Câmara Número do Processo: 13877.000442/200269 – Recurso Voluntário: 28/02/2007)

COMPENSAÇÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO E/OU PEDIDO.

Uma vez demonstrado o erro no preenchimento da declaração e/ou pedido, deve a verdade material prevalecer sobre a formal.

Recurso Voluntário Provido.

(Número do Recurso: 157222 Primeira Câmara Número do Processo: 10768.100409/200368 – Recurso Voluntário: 27/06/2008 Acórdão 10196829).

Assim, deve-se admitir a juntada de documentos, que, supostamente, confirmariam o direito creditório do contribuinte.

Nesse mesmo sentido, cito julgado recente deste Conselho:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS APRESENTADAS EM RECURSO VOLUNTÁRIO. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Como regra geral a prova deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual. Contudo, tendo o contribuinte apresentado os documentos comprobatórios no voluntário, razoável se admitir a juntada e a realização do seu exame, pois seria por demais gravoso e contrário ao princípio da verdade material a manutenção da glosa de deduções sem a análise das provas constantes nos autos.

Além disso, esta é a última instância administrativa para derradeiro reconhecimento, e não sendo atendido, o contribuinte não hesitará em buscar a tutela do seu direito no Poder Judiciário, o que exigiria do Fisco enfrentar a mesma situação, com as provas apresentadas em juízo.

DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PARA A PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPROVAÇÃO.

As contribuições para a previdência privada do contribuinte são dedutíveis, desde que devidamente comprovadas.

DEDUÇÃO DE DESPESAS COM SAÚDE. RECIBOS DE PAGAMENTO. REQUISITOS LEGAIS.

São dedutíveis as despesas com saúde pagas dentro do ano calendário. Comprovado que o gasto se refere ao contribuinte e seus dependentes as despesas glosadas devem ser restabelecidas em razão de ter havido a comprovação documental das deduções.

DEDUÇÃO A TÍTULO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. GLOSA DA DEDUÇÃO.

Fl. 6 da Resolução n.º 2402-001.048 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10725.003067/2008-40

São dedutíveis da base de cálculo do imposto sobre a renda os valores pagos a título de pensão alimentícia quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e dentro dos parâmetros do normativo fiscal.

Recurso Voluntário Provido Parcialmente.¹

Por todo o exposto, voto por conhecer os documentos acostados aos autos pelo Recorrente quando da interposição do Recurso Voluntário.

Do Mérito

A Lei n.º 7.713/1988 assim dispõe, em seus artigos 1º a 3º e parágrafos, sobre os fatos geradores do Imposto de Renda da Pessoa Física:

Lei n.º 7.713/88

Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º **O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.**

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º **Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza**, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.

§ 3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

§ 4º **A tributação independe da denominação dos rendimentos**, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, **o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.**

(destaquei)

Aqui, para analisar o feito, peço vênias para reproduzir o voto da DRJ, visto o minucioso detalhamento:

Na hipótese presente, o contribuinte impetrou a Reclamatória Trabalhista n.º 00627-1998-471-01-00, em face do Sindicato Rural de Bom Jesus de Itabapoana e recebeu em adjudicação, fls. 43, como pagamento pelas verbas devidas pelo reclamado, em 2005, o

¹ 2201-003.357 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária / 2ª Seção de Julgamento

Fl. 7 da Resolução n.º 2402-001.048 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10725.003067/2008-40

imóvel urbano situado na Rua XV de Novembro, 16 e 18 (atuais 64 e 66), na cidade de Bom Jesus de Itabapoana, penhorado nos autos do processo em referência.

A Carta de Adjudicação, fl. 43, de 19/07/2005, assinada pelo Juiz do Trabalho da Vara de Itaperuna/RJ, Francisco Antônio Abreu Magalhães, informa que a adjudicação foi homologada, conforme decisão de fls. 833 do processo trabalhista, devendo ser considerado para efeito de incidência dos tributos devidos o valor de R\$ 150.000,00.

Pelo documento acima, conclui-se que o valor de rendimentos acumulados recebidos pelo sujeito passivo em 2005 foi de R\$ 150.000,00 e que o próprio Juiz do Trabalho estabeleceu ser este o montante tributável, não fazendo menção à qualquer parcela isenta de tributação. Como o contribuinte informou em sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, fls. 79/82 o valor de R\$ 64.471,33, houve omissão de R\$ 85.528,67 conforme apurado nesta Notificação de Lançamento.

No que se refere ao Imposto de Renda Retido na Fonte IRRF incidente sobre os rendimentos pagos em decorrência de decisão judicial, determina o art. 718, do Regulamento do Imposto de Renda – RIR, Decreto 3.000/99, *in verbis*:

Art. 718. O imposto incidente sobre os rendimentos tributáveis pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte, quando for o caso, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário (Lei nº 8.541, de 1992, art. 46).

A obrigação da retenção é da fonte pagadora, no entanto o sujeito passivo tem que trazer aos autos documento extraído do processo judicial trabalhista, em que figura como reclamante, demonstrando que o Juízo determinou a retenção/pagamento do Imposto de Renda e em qual valor.

Foram apresentados, pela defesa, os Cálculos elaborados, em 13/07/2004, fls. 40/41, pelo Setor de Cálculos da Vara do Trabalho de Itaperuna, que indicam valor devido ao reclamante de R\$ 154.633,84 e Imposto de Renda de R\$ 16.347,96.

Ocorre que não há qualquer prova de que estes valores foram homologados pelo Juízo, nem de que este tenha determinado a retenção do Imposto de Renda por parte da fonte pagadora e em qual valor.

Foi realizada pesquisa ao sítio da Internet do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, Andamentos do Processo 00627-1998-471-01-00, fls. 91/99, e também não se verificou registro de homologação dos cálculos elaborados em 13/07/2004. No prosseguimento da execução trabalhista, consta a informação da requisição da adjudicação em 06/06/05, sem qualquer outra informação a respeito de retenção ou pagamento do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos sob a forma de imóvel.

Assim, não restou comprovado que houve a retenção informada na Declaração de Ajuste Anual incidente sobre os rendimentos recebidos na Reclamatória Trabalhista em 2005, sendo mantida a glosa efetuada pela fiscalização.

As alegações desprovidas de meios de prova que as justifiquem não podem prosperar, visto que é assente em Direito que alegar e não provar é o mesmo que não alegar.

Acrescente-se que, conforme preceitua o art. 15 do Decreto nº 70.235, de 1972, a impugnação deve ser formalizada por escrito e instruída com os documentos que fundamentem os argumentos de defesa. Portanto, as alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios, quando esse for o meio pelo qual sejam provados os fatos alegados, não são eficazes.

(grifei)

Oportuno, destaco os documentos acostados ao recurso voluntário que foram mencionados no voto do acórdão guerreado:

Fl. 8 da Resolução n.º 2402-001.048 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10725.003067/2008-40

Da Homologação dos Cálculos (fl. 148)

Vistos etc.

Por adequados e não impugnados, homologo os cálculos de fls.541/545. Ciência às partes, sendo a Rda para depósito em 48 horas. Não o fazendo, execute-se.

I., 04.03.02

Carla Maria de Jesus Costa
Juiz de Direito

Da Especificação das Naturezas – Cálculos Homologados (fl. 161)

Cálculos efetuados com base em índices de 30/06/2004

Principal	111.245,14
FGTS	5.340,68
Total	116.585,82
Honorários	26.570,30
Valor Total do Débito	143.156,12
INSS (9% sobre R\$ 57.135,54)	5.142,20
IRRF sobre R\$ 63.672,84)	17.141,93
Total dos descontos	22.284,13
Valor Líquido do débito	117.625,97

Certidão de Adjudicação (fl. 174)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, no local de costume e horário designado, procedi ao público pregão do bem penhorado no processo acima referido e que os lances oferecidos foram os seguintes:

- R\$80.000,00 por José Maria Fortes, com endereço na Travessa Nossa Senhora de Fátima, 354, Niterói, RJ, CEP 24.310-440;
- R\$85.000,00 por Rui Teixeira da Costa, com endereço na Rua Joaquim Ferreira, 20 em Bom Jesus do Itabapoana, RJ;
- R\$100.000,00 por José Maria Fortes, com endereço na Travessa Nossa Senhora de Fátima, 354, Niterói, RJ, CEP 24.310-440.

Certifico, ainda, que após o oferecimento do maior lance, o Reclamante manifestou, pessoalmente, a intenção em adjudicar o bem pelo valor de sua avaliação, ou seja, R\$150.000,00.

Itaperuna, RJ, 6 de Junho de 2005

Homologada a Adjudicação (fl. 175)

Fl. 9 da Resolução n.º 2402-001.048 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10725.003067/2008-40

Vistos etc.
HOMOLOGO a adjudicação requerida pelo exequente às fls. 878, pelo valor da avaliação.
Livre-se o Auto.
Ciência às partes.
Decorrido o prazo, expeça-se a competente Carta de Adjudicação.
Cumpra-se, ainda, o despacho de fls. 879, com urgência.

1., 23.06.05

FRANCISCO ANTONIO DE ABREU MAGALHAES
Juiz do Trabalho

Aqui, vejo que o Contribuinte fez prova de que os cálculos especificaram que o imposto de renda decorrente da condenação trabalhista ficou a cargo da empresa, visto especificado “IRRF”, vindo os cálculos a serem homologados.

Face ao exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para determinar que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil preste as seguintes informações:

- i) Seja apresentada nos autos a notificação de lançamento por completo, inclusive com extratos e demonstrativos;
- ii) Também, diante dos documentos apresentados com o recurso voluntário, confirmar se houve o pagamento pela fonte pagadora que realizou a retenção, apresentando o comprovante e extrato de pagamento; e,
- iii) Por fim, consolidar conclusivamente essas informações fiscais e, após, intimar o Contribuinte para que se manifeste em 30 dias, caso queira.

Após, retornem os autos para este Conselheiro para julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos